



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000362-87.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23

SUSCITADO: CONSTRUTORA CRICARE LTDA - EPP - CNPJ: 03.093.512/0001-38

SUSCITADO: CONSTRUTORA TROIA LTDA - ME - CNPJ: 05.070.898/0001-98

SUSCITADO: NATANAEL JOSE DA SILVA - CPF: 265.562.004-68

PROCURADOR: EDUARDO VIANA DE MELO - CPF: 069.504.944-59

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



IUJ. N. 0000362-87.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA

CANAVARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSTRUTORA

CRICARE LTDA. - EPP, CONSTRUTORA TRÓIA LTDA. ME e

NATANEL JOSÉ DA SILVA

Advogados : Eduardo Viana de Melo, Jorge Luiz Nogueira de Abreu e Marcos Felipe Holmes Autran

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO.

Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. E ainda, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, na medida em que o Plenário desta Corte se pronunciou sobre a matéria discutida no Incidente de Uniformização em apreço, de forma clara e objetiva, não sendo a via eleita pela Parte o meio próprio para expressar o inconformismo da Embargante. Embargos de Declaração rejeitados

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL - UNIÃO**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000362-87.2015.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. c64719c, tece a Embargante considerações iniciais sobre a tempestividade da Medida. Preliminarmente, sustenta a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator, João Oreste Dalazen, no Recurso de Revista 0000190-53.2015.5.06.0090, consoante previsão do art.

896-C da CLT. Alega que a matéria de fundo deste incidente refere-se à exclusão da responsabilidade subsidiária da União, por se tratar de hipótese de contrato para execução de obras (aplicabilidade da OJ n. 191 do C. TST). Registra que no citado Recurso de Revista, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão dos Recursos de Revista e dos Embargos versando sobre a matéria, com base na decisão da SDI-1, que acolheu, fundamentando-se no art. 869-C, da CLT, a proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a fim de definir o alcance da diretriz fixada na OJ n. 191 do C. TST. Menciona que segundo dispõe o §3º do art. 896-C da CLT, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que suspendam os recursos interpostos em caso idênticos afetados, em recursos repetitivos, até o pronunciamento da Superior Corte Trabalhista. Pede, assim, o sobrestamento deste incidente, até a decisão final do TST sobre o tema. No mérito, ressalta que estes Aclaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas visam tão somente o seu aprimoramento. Aponta a existência de contradição no Acórdão embargado, eis que num primeiro momento este Plenário fundamenta a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública na hipótese de restarem configurados nos autos a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* nos cumprimento das obrigações previstas na Lei n. 8.666/1993, especialmente na fiscalização dos deveres contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora e, ao mesmo tempo, em que reconhece as prerrogativas a ela consagradas, dentre as quais se destaca a presunção de veracidade de seus atos. Assevera, todavia, que ao final do voto, em sentido contrário, este Colegiado afirma que no Novo CPC teria consagrado "o princípio para aptidão para a prova e o da inversão do ônus da prova", reconhecendo, assim, como sendo da Administração Pública o encargo de provar a fiscalização. Entende, portanto, que não restam dúvidas que ao inverter o ônus da prova, sob o fundamento do "princípio da aptidão para a prova", o Acórdão Embargado se mostra contraditório, na medida em que reconhece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e ao mesmo tempo refuta, já que impõe à Fazenda Pública o ônus da prova, cuja presunção milita a seu favor. Ressalta que em havendo uma presunção legal, ainda que relativa, em relação ao Ente Público, é uma consequência lógica que não caberá a ela própria fazer prova, conforme, inclusive, preceitua o art. 374, IV, do NCPC. Diz que é sabido que no julgamento da Ação Declaratória n. 16/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 e entendeu que o Ente Público somente poderá ser condenado em responsabilidade subsidiária, quando comprovada a sua culpa *in vigilando*. Registra que no âmbito do TST há diversos precedentes reconhecendo tal ônus como sendo do reclamante. Pontua que no STF também existem inúmeras decisões reconhecendo a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, tornando, assim, inviável, a aplicação do princípio da aptidão da prova em tema de comprovação da fiscalização nos contratos de terceirização. Cita jurisprudência. Sustenta que, ao ser reconhecida a força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e em que pese a real necessidade de se uniformizar esta temática é fato que o entendimento fixado pelos Tribunais Regionais de todo o país há de guardar consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e em especial do Supremo

Tribunal Federal. Pontua que o STF tem acolhido diversas reclamações por ela interpostas e de outros Entes Federativos para reconhecer que a Administração Pública não pode ser responsabilizada por presunção, na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de validade, até prova em contrário. Transcreve algumas decisões a esse respeito. Aduz, assim, que embora seja louvável o interesse desta Corte Regional de uniformizar a sua jurisprudência, o fato é que a última palavra nesse tema há de ser do Colendo Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao TRT se sobrepor à Suprema Corte, pacificando seu entendimento de forma contrária a diversas decisões no âmbito de reclamações por ela interpostas e por outros Entes Públicos. Reporta-se a ensinamentos doutrinários acerca da presunção de veracidade/legitimidade. Defende, portanto, como inaplicável o entendimento de que o ônus da prova seria da Administração Pública, por força da aptidão da prova. Lembra que a repercussão geral da matéria já foi reconhecida pela Suprema Corte, passando-se a aplicar a sistemática prevista no art. 1.037, II, do NCPC, cabendo, assim, ao STF a competência de julgar a temática em todos os seus aspectos, inclusive no que concerne ao ônus probatório da fiscalização dos contratos. Pede o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de serem escoimados os vícios acima citados.

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Sobrestamento do feito. Repercussão geral

Sustenta a Embargante a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator, João Oreste Dalazen, no Recurso de Revista 0000190-53.2015.5.06.0090, consoante previsão do art. 896-C da CLT. Alega que a matéria de fundo deste incidente refere-se à exclusão da responsabilidade subsidiária da União, por se tratar de hipótese de contrato para execução de obras (aplicabilidade da OJ n. 191 do C. TST). Registra que no citado Recurso de Revista, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão dos Recursos de Revista e dos Embargos versando sobre a matéria, com base na decisão da SDI-1, que acolheu, fundamentando-se no art. 869-C, da CLT, a proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a fim de definir o alcance da diretriz fixada na OJ n. 191 do C. TST. Menciona que segundo dispõe o §3º do art. 896-C da CLT, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho,

para que suspendam os recursos interpostos em caso idênticos afetados, em recursos repetitivos, até o pronunciamento da Superior Corte Trabalhista. Pede, assim, o sobrestamento deste incidente, até a decisão final do TST sobre o tema.

Não prospera sua pretensão.

Ao contrário do que assevera a Embargante, este Incidente de Uniformização não versa sobre contrato de empreitada, mas sim de firmar jurisprudência sobre a responsabilidade subsidiária de Ente Público, tomador de serviços terceirizados, por créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, hipótese diversa da discutida no citado Recurso de Revista.

Cumprе ressaltar que em absoluto, não se discorda do caráter obrigatório de observância, pelas instâncias do Poder Judiciário, do conteúdo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral.

O efeito vinculante, consagrado na Emenda Constitucional n. 3, de 1993, quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, não afasta, restringe ou diminui a independência da magistratura no exercício de suas funções. E tal sucede, entre outros aspectos, porque ele decorre da profícua discussão que se trava no "iter" percorrido pelas diversas e sucessivas instâncias do Judiciário, antes de se afirmar o entendimento definitivo, ao menos naquele momento histórico. Trata-se do exercício pleno da jurisdição entregue pela Carta Republicana àquele órgão que tem o dever de ser seu guardião. Versa sobre a palavra final, do entendimento progressivo e elaborado ao longo dos tempos, à luz do conhecimento de diversificados pensamentos jurídicos sobre matérias de direito fundamental, de normas inscritas na Lei Fundamental.

Entretanto, deve ser destacado que não existe, até esta data, julgamento de mérito definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto de análise em Incidente de Uniformização.

É precisamente a ausência de julgamento do mérito do recurso, pelo Supremo Tribunal, que impossibilita a suspensão do prosseguimento deste Incidente. E isto porque seria preciso, para fazê-la, o conhecimento por este Regional da razão de decidir daquela Corte Maior para que fosse possível proceder à identificação da "ratio decidendi" utilizada e vinculá-la à matéria sob análise.

Oportuno, ainda, realçar que somente após reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito dos recursos extraordinários paradigmas, não mais serão admitidos os recursos extraordinários que estejam em consonância com a decisão superior.

Daí porque nada impede a realização de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal Regional, quando não se tem uma tese jurídica prevalecente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral. Desconhece-se, por conseqüência, repito, qualquer "ratio decidendi" a conferir efeito vinculante.

Sendo assim, o sobrestamento pelo Colendo TST do julgamento de processos que envolvam "a exclusão da responsabilidade subsidiária da União, nos casos de contrato para execuções de obras" não alcança os Incidentes de Uniformização dos Tribunais inferiores. Inversamente, os fundamentos trazidos nessas decisões podem servir de razão de decidir para as cortes superiores.

Com essas considerações, rejeito o pedido em tela.

MÉRITO

CONTRADIÇÕES

Alega a Embargante a existência de contradições no Acórdão hostilizado, conforme razões expostas nas linhas transatas.

Não lhe assiste razão.

A questão já foi objeto de análise, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000362-87.2015.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. ea5a544, tece o Embargante considerações iniciais sobre a sua legitimidade, tempestividade e cabimento da Medida. Alega que o julgado embargado se mostra contraditório, eis que restou destacado, no voto vencedor, que a imputação de responsabilidade à Fazenda Pública, nas hipóteses de terceirização de serviços, estaria condicionada a evidencia da culpa in eligendo e/ou in vigilando, no cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º. 8.666/1993, especialmente na fiscalização dos deveres contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Havendo, em seguida, as seguintes declarações: "a ordem jurídica confere ao ente público uma série de prerrogativas públicas ou privilégios: prazos dilatados em juízo; processo especial de execução; presunção de veracidade de seus atos; imunidade tributária; direito de expropriar, desapropriar e requisitar bens e estabelecer servidão; alterar e rescindir unilateralmente contratos; aplicar sanções administrativas. Esses privilégios acham-se dirigidos contra os particulares." e "Esclareça-se que na verificação da existência de culpa in eligendo e/ou in vigilando se faz necessário homenagear uma solução que respeite o princípio da aptidão para a

prova, em face do qual o encargo de elucidar a controvérsia deve ser atribuído à parte que tenha melhores condições para tanto." Acrescenta que esta Redatora se embasou no Novo Código Civil de 2015, para fundamentar o entendimento acima transcrito, enfatizando que ele teria consagrado "o princípio para a aptidão para a prova e seu corolário perfeito, o da inversão do ônus da prova", especialmente, em seu art. 373." Afirma como evidente a contradição lógica e material existentes na decisão hostilizada, considerando que as premissas adotadas pelo Juízo contrariam o próprio dispositivo do Acórdão. Acrescenta que há manifesta violação de um dos preceitos mais mezinhos da lógica Aristotélica, qual seja, o princípio da não-contradição, segundo o qual "uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo", como passa a expor em seguida. Esclarece que acertadamente foi reconhecido no voto vencedor que a Fazenda Pública possui uma série de prerrogativas ou privilégios, dirigidos aos particulares, dentre os quais esta Redatora citou especificamente a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Registra que o reconhecimento judicial, no Acórdão, da existência de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, dirigida aos particulares, acarreta, obviamente, a necessária e indispensável atuação positiva dos particulares, para afastá-la. Compreende como essa a consequência jurídica e racional do instituto da presunção legal de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Observa ser claro que a decisão embargada, ao admitir a aplicação da teoria da aptidão da prova e a consequente inversão do ônus probatório, malferiu o princípio da não-contradição, na medida em que, de um lado, reconhece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, mas, de outro, a afasta, ao impor ao Ente Público o dever de produzir prova, para demonstrar a legitimidade e veracidade de atos que gozam de presunção legal. Em seguida, assevera que além de se dissociar da lógica aristotélica, viola o art. 374, IV, do CPC de 2015. Acrescenta que a lei é explícita ao afirmar que contra fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade, não dependem a produção de provas, pois essa é a própria lógica da presunção legal. Aduz, portanto, que o art. 374, IV, do CPC de 2015, prestigia a lógica Aristotélica, pois se coaduna, de forma racional e razoável, com o instituto da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos com a inevitável e óbvia desnecessidade de produção de provas, em relação a fatos sobre os quais recai essa presunção legal. Entende, assim, que incumbe ao particular produzir provas suficientes para desconstituir a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não sendo ocioso ressaltar que a responsabilidade subsidiária não é objetiva, razão pela qual não se aplica o art. 37, §6º, da Lei Maior. Argumenta que é justamente isso que ocorre em todas as relações envolvendo a Administração e particulares, inclusive as de natureza judicial, não havendo motivo justificável para que esta Justiça Especializada adote entendimento diverso e, portanto, privilegiado a alguns particulares, apenas pelo fato de serem partes em demandas judiciais de natureza trabalhista. Diante destes fatos, sustenta ser imprescindível que este Plenário afaste a contradição apontada, reconhecendo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, declarando-se que a prova para desconstituí-la deve ser produzida pelo particular, como determina o art. 374, IV, do CPC de 2015. Caso vencido este entendimento, requer seja expurgada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, nos casos de responsabilidade subsidiária, impondo à Administração Pública o ônus de provar que seus atos são, de fato, legítimos e verdadeiros, afastando, de forma expressa, a aplicação do art. 374, IV, do CPC de 2015. Afirma que só assim será possível excluir a contradição existente no Acórdão. Em seguida, salienta que além de contraditória a decisão embargada é manifestamente ilegal, por contrariar frontalmente o art. 374, IV, do CPC de 2015, citando jurisprudência do STF e TST, em prol de seus argumentos. No que se refere à omissão, assevera que este Plenário, ao reconhecer a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, em relação ao Ente Público, deveria ter se manifestado, expressamente, sobre a aplicação ou não do art. 374, IV, do CPC de 2015, uma vez que esse dispositivo milita em sentido diametralmente oposto ao decidido no acórdão recorrido. Aduz que é sabido: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Logo, o afastamento do art. 374, IV, do CPC/2015, deveria ter sido precedido de expressa declaração de sua inconstitucionalidade, na forma preconizada no art. 97 da CF/88, o que não foi feito." Observa que diante desses fatos, o julgado hostilizado também violou a diretriz da Súmula Vinculante 10 do STF. Pugna, assim, que este Colegiado supra a omissão apontada, manifestando-se expressamente sobre a aplicação ou não do art. 374, IV, do CPC de 2015, nos casos delineados neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Pede, por fim, sejam conhecidos e providos estes Aclaratórios para expurgar as contradições e omissões anteriormente informadas.

É o relatório.

VOTO:

(...)

MÉRITO

Contradições e omissões

Alega o Embargante a existência de contradições e omissões no Acórdão hostilizado, conforme razões expostas nas linhas transatas.

Não lhe assiste razão.

Das alegações contidas nos Embargos de Declaração, outra não pode ser a conclusão, senão a de que traduzem verdadeiro inconformismo da Parte com a Decisão proferida.

Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015. E ainda, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, não sendo a medida intentada pelo Embargante o meio adequado para expressar a sua insatisfação.

Ao contrário do que alega o Embargante, na Decisão em que fui Redatora, constaram os fundamentos, expostos de forma clara e objetiva, pelos quais o Plenário se posicionou no sentido de que reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta pelas obrigações trabalhistas não cumpridas por Empresa Prestadora de Serviços, quando evidenciada culpa in eligendo e/ou in vigilando.

Não há, portanto, quaisquer defeitos que prejudiquem o seu entendimento.

Apenas para afastar qualquer dúvida do espírito da Parte, compreendendo a atitude da Embargante como mero desejo de aprimoramento da jurisdição prestada, e não de uma crítica ou finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade do julgamento, propiciando a mais rápida e segura prestação jurisdicional, como exige o ordenamento jurídico, esclareço, que não há a contradição por ela apontada.

A alusão à presunção de veracidade dos atos da Administração Pública, quando transportada para o processo judicial, deve atender, precisamente, ao que dispõe o art. 374, IV, do NCPC, que assim estabelece:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (negritos nossos)

Trata-se, portanto, de presunção legal de existência ou de veracidade sobre o fato.

Ora, no caso dos autos, o Plenário, no Acórdão embargado, foi enfático ao situar o dever de prova do Ente Público no ordenamento jurídico, em específico, nos artigos 1º, parágrafo único, 67, caput, e 71, caput e §§1º e 2º, da Lei n. 8666/93.

Ademais, e finalmente, a Decisão, ao aludir a esse aspecto, combina, perfeitamente, com o Princípio da Igualdade, que se acha agasalhado na Constituição da República e também no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 7º, no qual é assegurada às partes paridade de tratamento ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos

meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo, assim, ao Magistrado zelar pelo efetivo contraditório.

E se tal não o fosse, poder-se-ia, perfeitamente, em razão do Princípio da Aptidão para Prova, que foi fartamente analisado no Acórdão combatido, como de possível menção, porque no artigo 373, do NCPC, especificamente no §1º, alude à possibilidade de inversão, atribuindo o ônus da prova do fato de modo diverso.

Dessa forma, não há, absolutamente, a contradição divisada pelo Estado.

Também não prosperam suas alegações no que se referem à ilegalidade do Acórdão vergastado, eis que este se encontra fartamente fundamentado em princípios constitucionais e preceitos legais pertinentes.

Observe-se, ainda, que em nenhum momento foi alegada inconstitucionalidade ou afastada a aplicação do art. 374, IV, do CPC de 2015, por esta Corte Trabalhista. Logo não se pode afirmar a existência de afronta ao que estabelece a Súmula Vinculante n. 10 do STF. Reafirme-se a observância do que dispõe esta norma processual pelo Regional.

Estando correta a Decisão embargada, não se apresenta a via intentada pelo Estado como o meio adequado para expressar a sua insatisfação. Nesse contexto, não há qualquer vício a ser expurgado do Acórdão vergastado.

A lei processual civil, em seu art. 1.022, veda conhecer-se dos embargos com escopo em nova discussão sob ponto já decidido no Acórdão. Sob o argumento de suprir contradições e omissões no julgado, não é possível modificar-se a decisão do Órgão Colegiado, haja vista que os Embargos de Declaração não se configuram em mecanismo de reexame da causa.

O objetivo do Embargante implica a utilização de um efeito infringente aos Embargos. E a jurisprudência e a doutrina só o admitem ou autorizam, em casos excepcionais, quando, nomeadamente, manifesto o equívoco da decisão e não havendo recurso para corrigir o erro, o que não foi o caso.

À Parte é assegurado o direito de divergir dos fundamentos do julgador, mas não deve se utilizar dos Embargos para instigar o Juízo acerca de suposta necessidade de corrigir o julgado.

Dessa forma, encontram-se estampados na Decisão Embargada os motivos que embasaram o entendimento ali exposto, evidenciando-se a entrega da devida prestação jurisdicional, não vislumbrada qualquer violação aos artigos 37, X e 93, IX, da Constituição da República.

Realço, finalmente, que o julgado embargado não viola qualquer dos dispositivos legais apontados pelo Embargante, sem necessidade de menção expressa a cada um deles, a teor da Orientação Jurisprudencial nº. 118, da SDI-I, do C. TST.

Conclusão:

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração."

Pelos mesmos motivos acima expostos, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela União Federal - União.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, rejeito os Embargos de Declaração.

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Recife, 27 de outubro de 2016.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 27 de outubro de 2016, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Redatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, por se encontrar realizando Correição Ordinária na 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, André Genn de Assunção Barros e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de férias, e Sergio Torres Teixeira, por se encontrar participando, na qualidade de palestrante, de Curso realizado pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva compareceu ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 203/2016-Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

De acordo

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3e3a17b	04/11/2016 15:36	Acórdão	Acórdão